**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 187/16.**

**PROCESSO Nº 629/16.**

**PLL Nº 54/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que obriga promotores de competições esportivas a conceder desconto de 50% sobre o valor da inscrição a atletas idosos e para-atletas.

A Constituição Federal resguarda o direito a proteção da gestante, do idoso e do deficiente físico e estatui competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 6º, 201, e 203, e 30, inciso I).

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos (arts. 8º, inciso XIX, e 9º, incisos II e III).

Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a meu juízo, o projeto de lei tem conteúdo normativo que, por implicar na interferência na liberdade de empresa, atrai violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigo 170, *caput* e § único; artigo 174).

Devo apenas aduzir, que, no caso, é possível verificar-se confluência de princípios constitucionais em colisão - o de proteção ao idoso e ao deficiente e o de livre exercício da atividade econômica.

A solução do impasse, segundo a melhor doutrina, exige aplicação do postulado da proporcionalidade, em seus aspectos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ou seja: a limitação ao livre exercício da atividade econômica é adequada e razoável ao fim que o legislador pretende atingir, de proteção ao idoso e para-atletas, direito também garantido constitucionalmente? Qual o princípio de maior peso, diante das circunstâncias concretas? Há restrição excessiva ao livre exercício da atividade econômica, considerado o fim a ser atingido?

O deslinde de tais questões, por implicar exame de mérito, compete ao Órgão Deliberativo Superior da Casa.

É o parecer, sub censura.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 12 de abril de 2016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral –OAB/RS 18.594